



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

REVISTA POPULUS

ISSN 2446-9319

Salvador
n. 1 Setembro 2015

DIGRESSÕES SOBRE O ART. 26-C DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90**Walber de Moura Agra¹****RESUMO**

O objetivo teleológico do respectivo artigo científico é tentar traçar uma análise doutrinária e fática sobre a incidência do artigo 26-C da Lei n. 64/90, introduzido pela LC n. 135/2010. Analisa-se, também, o papel do processo cautelar no processo eleitoral, mormente no que tange a possibilidade do cidadão obter um instrumento cautelar apto a suspender uma situação de inelegibilidade decretada, permitindo que aqueles cidadãos que indevidamente foram declarados inelegíveis, possam obter um provimento jurisdicional assecuratório que os autorizem a praticar todos os atos de campanha, participando dos certames eleitorais e exercendo a cidadania passiva de forma plena.

Palavras-chave: Inelegibilidade. Ficha Limpa. Processo cautelar. Cidadania passiva.

267

ABSTRACT

The teleological goal of the scientific article is to try to trace a doctrinal and factual analysis on the impact of Article 26-C of Law n. 64/90, introducing the LC n. 135/2010. Analyzes also, the role of injunction in the electoral process, especially when it comes the possibility of citizens to get a precautionary instrument able to suspend a decreed ineligibility situation, allowing those citizens who were wrongly declared ineligible, can get a provision court assecuratório entitling them to perform all acts of campaign, participating in electoral contests and exercising the passive citizenship in full.

Keywords: Ineligibility. Clean slate. Injunction. Passive citizenship.

¹ Mestre pela UFPE. Doutor pela Universidade degli Studio di Firenze. Professor da Universidade Católica de Pernambuco e da ASCES. Professor Visitante da Università di Studio di Lecce. Membro do Conselho Científico do Doutorado da Universidade de Lecce. Visiting Research Scholar of Cardozo Law School. Diretor do IBEC – Instituto Brasileiro de Estudos Constitucionais. Pós-Doutor pela Université Montesquieu Bordeaux IV. Membro Correspondente do CER-DRADI – Centre d'Études et de Recherches sur les Droit Africains et sur Le Développement institutionnel des Pays em Développement. Ex-Vice-Presidente da Escola Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral. Procurador de Pernambuco. Advogado. Membro da Comissão Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil de Direito Constitucional.

1 INTRODUÇÃO

Uma nova lei representa um descortino diverso no mundo jurídico, principalmente quando ela modifica cânones que foram consagrados e cristalizados ao longo do tempo. A Lei n. 135/2010, denominada Lei da Ficha Limpa, modificou vários standards no direito eleitoral e, conseqüentemente, na vida política da sociedade brasileira. Indubitavelmente, ela foi considerada como muito alvissareira, pois, seguramente, conseguiu afastar do exercício da cidadania ativa muitos políticos que não preenchiam o essencial *jus bonorum* para a representação em cargos públicos. A grande mácula não ocorreu em relação a sua existência jurídica, mas concernente a sua aplicação, pois a sua eficácia retroativa infringiu várias garantias constitucionais.

Todavia, dessas modificações alvissareiras, a que mais ressoou foi a flexibilização do princípio da presunção de inocência, que passou a não ser mais considerada do trânsito em julgado da sentença, mas da decisão de julgamento do mérito de segundo grau, impedindo procrastinações exacerbantes dos feitos processuais. Ocorre que para impedir a perpetração de injustiças, a mencionada lei instituiu a possibilidade de suspensão de eficácia da decisão de segundo grau, através de seu art. 26-C, sempre que houver plausibilidade do deferimento da pretensão recursal.

Dessa forma, a Lei n. 135/2010 ao flexibilizar o princípio da presunção de inocência, que antes exigia o trânsito em julgado da decisão, consubstanciou uma abertura ao seu fechamento sistêmico, possibilitando, com o art. 26-C, em sede de medida cautelar, que o impetrante possa concorrer às eleições até que o seu processo seja reapreciado.

2 DO PROCESSO CAUTELAR

Explana Theodoro Júnior que a ação cautelar consubstancia-se como um insigne direito de cunho subjetivo posto à disposição do cidadão para que este possa provocar o poder jurisdicional, pleiteando uma tutela preventiva ou assecuratória do Estado, impedindo que uma ameaça de lesão se concretize, ou até mesmo cessando, imediatamente, uma violação a direito que esteja sendo suportada pelo autor.² Inversamente, ensina Moacyr Amaral que a ação cautelar funciona como um mecanismo de otimização, onde o cidadão pode exigir uma providência jurisdicional urgente e provisória do Estado, tencionando garantir a efetividade da prestação jurisdicional.³

Não obstante, em um ambiente marcado pela morosidade processual e pela litigiosidade em massa, em que muitas vezes o apego exacerbado ao

² THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense: 2004. v. 2, p. 54.

³ SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1992 v. 3, p. 177.

formalismo e ao procedimentalismo extremo dificultam a busca pela celeridade processual e pela justiça constitucional, o processo cautelar configura-se como um verdadeiro instrumento de proteção ao cidadão contra ilegalidades, lesões ou até mesmo ameaças a direitos. Com efeito, a existência do processo cautelar garante que o cidadão possa obter uma prestação jurisdicional imediata, apta a cessar ou afastar lesão ou até mesmo ameaça a direito subjetivo, ostentando um caráter tanto repressivo, quanto inibitório.

Por isso que o processo cautelar apesar de ser autônomo, em regra, é sempre dependente de outro, ou seja, do denominado processo principal. Na realidade, conforme a urgência e a necessidade do pedido, ele pode ostentar feição preparatória ou incidental, sendo instaurado antes ou no curso do processo principal.⁴

Do ponto de vista adjetivo, o processo cautelar apresenta as seguintes características: a) autonomia; b) instrumentalidade; c) urgência; d) sumariiedade da cognição; e) provisoriedade; f) revogabilidade; g) inexistência de coisa julgada material; e h) fungibilidade.

A autonomia significa que o processo cautelar tem suas regras e princípios próprios, inerentes às suas peculiaridades e o seu escopo teleológico. Por sua vez, a instrumentalidade indica que o processo cautelar é o procedimento para a efetivação do processo de conhecimento ou de execução, ou seja, mecanismo que assegura a efetividade do processo principal e os cânones da justiça processual. A urgência, com efeito, ressalta que a tutela cautelar só deverá ser utilizada se, inexoravelmente, restar configurada uma situação de risco e de dano suportado pela parte autora. De outra sorte, a sumariiedade da cognição indica que os pleitos oriundos do processo cautelar não permitem ao magistrado uma análise prolongada e perfunctória dos autos, limitando-se, apenas, a aferição do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A provisoriedade exige que o processo cautelar tenha um lapso temporal limitado, impedindo a formação de coisa julgada material das decisões judiciais, podendo ser revogada a qualquer tempo, inclusive *ex officio* (art. 807, CPC).

Ainda no que tange ao processo cautelar, torna-se imprescindível estabelecer uma distinção ontológica entre a medida liminar e a medida cautelar. Na espécie, a liminar configura-se como uma verdadeira medida de cunho antecipatório dos efeitos fáticos e jurídicos contidos em uma possível sentença favorável. Inversamente, a medida cautelar não se apresenta sempre como um caráter antecipatório. Ovídio Baptista ensina que as medidas cautelares somente podem ser concedidas pelo magistrado dentro de uma respectiva

⁴ O processo cautelar preparatório é dependente de um processo principal que ainda não existe e que, talvez, não sobrevinha nunca. Ora, dependência é uma relação entre dois termos e, portanto, não pode existir havendo um só. Dir-se-á que a relação de dependência se estabelece apenas no plano lógico: entre um processo cautelar preparatório já existente e um outro processo que (segundo se espera) virá a existir. (TESHEINER, José Maria. *Medidas Cautelares*: no Código de Processo Civil de 1973. São Paulo: Saraiva. 1974. p. 11).

ação cautelar, diferentemente da liminar, que pode ser concedida em vários tipos de ação e procedimentos.⁵

Vicente Greco Filho leciona que o poder geral de cautela funciona como um vetor integrativo de eficácia global da atividade jurisdicional, assegurando direitos subjetivos enquanto estes não estiverem definitivamente julgados e satisfeitos.⁶ Por sua vez, o art. 798 do Código de Processo Civil,⁷ autoriza que a autoridade judicial possa determinar medidas provisórias que julgar pertinentes ao caso concreto, mesmo não estando previstas de forma típicas no ordenamento processual.⁸

Pontes de Miranda ensina que a medida cautelar objetiva tencionar uma providência assecuratória ou preventiva que atenda aos auspícios fulcrais da segurança do direito, da ação e da própria efetividade processual.⁹

Os requisitos necessários para obtenção de provimento judicial de caráter cautelar cingem-se ao elo cumulativo entre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, assim como a exposição sumária do direito ameaçado e o receio da lesão (art. 801, inciso IV, do CPC).

O *fumus boni iuris* consubstancia-se no juízo de verossimilhança do direito do autor da respectiva ação cautelar. Ensina Ovídio Baptista da Silva que ele se repórà ao enquadramento da pretensão da parte autora às hipóteses reguladas e não vedadas pelo direito objetivo.¹⁰ Na realidade, o *fumus boni iuris* funciona como vetor autorizador para a concessão da tutela cautelar, uma vez que o processo de cognição exauriente poderá ser deflagrado do direito subjetivo. Por sua vez, o *periculum in mora* é a existência de possibilidade de dano aos interesses das partes de atual ou futura ação principal, que uma vez concretizado, resultaria na ausência de efetividade da prestação jurisdicional. Ensina Pontes de Miranda que o *periculum in mora* é a necessidade de manter e se preservar a situação fática ou jurídica da parte autora, cessando a lesão ou impedindo que a ameaça se concretize.¹¹

⁵ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 9. ed. rev., ampl. e atual. até 1º.3.2006. São Paulo: RT, 2006.

⁶ FILHO, Vicente Greco. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 3, p.154.

⁷ Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

⁸ “[...] a tutela cautelar não fica restrita às medidas típicas, podendo o juiz conceder outras medidas atípicas em nome do poder geral cautelar que lhe confere o CPC 798”. (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 6. ed. São Paulo: RT, 2002. p. 1.075).

⁹ MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*: arts. 769-889. t. 12, Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 03.

¹⁰ SILVA, Ovídio Baptista da. *Curso de Processo Civil*: processo cautelar: tutela de urgência. 3. ed. rev. atual, ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 3, p. 77.

¹¹ MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*: arts. 769-889. Rio de Janeiro: Forense, 1976. t. 12, p. 44.

3 DAS INELEGIBILIDADES

Inelegibilidade é a impossibilidade de o cidadão ser eleito para cargo público, em razão de não poder ser votado, ceifando-o de exercer seus direitos políticos na forma passiva. Em decorrência, fica vedado até mesmo o registro de sua candidatura; não obstante, sua cidadania ativa, o direito de votar nas eleições, permanece intacto.¹²

Niess sustenta que a inelegibilidade consiste no obstáculo posto pela Constituição Federal ou por lei complementar ao exercício da cidadania passiva, em razão de sua condição ou em face de certas circunstâncias.¹³ Consoante os ensinamentos de Jairo Gomes, a inelegibilidade é um impedimento ao exercício da cidadania passiva que torna o cidadão impossibilitado de ser escolhido para ocupar cargo político eletivo.¹⁴

4 DO ARTIGO 26-C DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90

Uma das inovações trazidas pela Lei Complementar n. 135/2010 é a possibilidade da configuração da inelegibilidade ao cidadão antes mesmo do trânsito em julgado da decisão judicial. Dessa forma, atendendo aos apapnágios moralizantes da sociedade, a LC 135/2010 ceifou o pressuposto do trânsito em julgado para imputação da inelegibilidade na esfera processual, tornando-se necessário apenas que as decisões constitutivas sejam proferidas por rrgãos colegiados, inexistindo a necessidade de se aguardar a formação da coisa julgada do respectivo provimento jurisdicional.

Ocorre que, da mesma forma que a LC 135/2010 expurgou o requisito do trânsito em julgado para declaração da inelegibilidade, ela acabou criando o artigo 26-C, que se configura em um instrumento processual, de caráter cautelar, apto a impedir e suspender, de imediato, imputações de inelegibilidades eivadas de ilegalidades e vícios procedimentais do postulante ao registro de candidatura. Esta cominação normativa permite a impugnação da decisão condenatória, obtendo provimento judicial de caráter cautelar, apto a ensejar autorização para que o demandante possa praticar todos os atos de campanha, com fulcro no artigo 16-C da Lei n. 9.504/97.

O artigo 26-C da Lei Complementar n. 64/90 determina que o rrgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d*, *e*, *h*, *j*, *l* e *n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre

¹² AGRA, Walber de Moura; VELLOSO, Carlos Mário da Silva. *Elementos de Direito Eleitoral*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.76.

¹³ NIESS, Pedro Henrique Távora. *Direitos políticos: elegibilidade, inelegibilidade*. São Paulo. Saraiva, 1994. p.5.

¹⁴ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 6. ed. São Paulo: Atlas. 2010. p. 141.

que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

Ocorre que o rol que contém as inelegibilidades a que se refere o respectivo artigo¹⁵ não pode ser considerado como de caráter taxativo, ou seja, *numerus clausus*, uma vez que podem coexistir outras *fattispecie* concretas e vindouras aptas a ameaçar e lesar direitos subjetivos fundamentais do cidadão, as quais merecem a atenção e o mesmo tratamento dado às inelegibilidades das alíneas *d*, *e*, *h*, *j*, *l* e *n* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90.

Ademais, frise-se que inexistente hierarquia entre as inelegibilidades, ao passo que todas possuem o mesmo desiderato, ou seja, impedir que o cidadão possa obter o seu registro de candidatura, isto é, impedindo a fruição de seus direitos políticos. Dessa forma, inexistente razão lógica para se criar uma diferenciação ontológica entre as respectivas inelegibilidades. Portanto, melhor interpretação se faz garantindo que a ação cautelar contida no artigo 26-C da LC n. 64/90, possa abarcar qualquer hipótese de inelegibilidade que vier a ser declarada pela via judicial, conferindo ao rol um caráter exemplificativo. Contudo, deve ser dito que o TSE pensa de forma diferente, interpretando o respectivo dispositivo de forma taxativa como se demonstrará a seguir.

O escorço teleológico do artigo 26-C é evitar o abuso de poder nas subsunções das inelegibilidades, impedindo que os cidadãos possam exercer plenamente a sua cidadania passiva, sendo impedidos de participar dos certames eleitorais indevidamente. Com efeito, o presente instrumento assume uma feição garantista no cenário hodierno, em um ambiente em que parcela da população pretende instituir uma feição moralizante pela

¹⁵ d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; 3. contra o meio ambiente e a saúde pública; 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade 5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; 8. de redução à condição análoga à de escravo; 9. contra a vida e a dignidade sexual; 10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

via normativa, onde o Judiciário muitas vezes confunde os parâmetros da moralidade e da legalidade, tentando corrigir antinomias morais pela via da prestação jurisdicional.

Portanto, postula-se ao prejudicado, ou seja, ao aspirante ao registro de candidatura que fora declarado inelegível por órgão colegiado, a prerrogativa de recorrer da decisão que decretou sua inelegibilidade, pleiteando, cautelarmente, a suspensão da respectiva inelegibilidade ao tribunal superior. Obviamente que deve ser analisado se a demanda preenche os requisitos inerentes à ação cautelar.

Desde que promulgada a Lei Complementar n. 135/2010, tem-se utilizado de forma corriqueira o artigo 26-C para objetivar a suspensão de inelegibilidades declaradas, impedindo que o cidadão possa ser turbado do exercício de sua cidadania passiva de forma indevida, afigurando-se como um verdadeiro mecanismo acautelatório, de aspecto formal, para proteção aos direitos e liberdades fundamentais do cidadão.

Para o Superior Tribunal de Justiça, a concessão de efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão colegiada que importe na decretação de inelegibilidade para qualquer cargo público pressupõe o atendimento dos seguintes requisitos: a) que a aplicabilidade de referido preceito legal tenha sido suscitada no recurso especial o qual, se protocolado em data anterior à referida modificação legislativa, deverá ser aditado (art. 3º, da LC n. 135/2010), sob pena de preclusão; b) que a inelegibilidade encontre-se prevista nas alíneas “d”, “e”, “h”, “j”, “l” ou “n”, do inciso I, do art. 1º, da LC n. 64/90, alterado pela LC n. 135/2010; e c) que reste demonstrada a plausibilidade da pretensão recursal a que se refira a suspensividade.¹⁶

O Tribunal Superior Eleitoral tem deferido as medidas cautelares de suspensão de inelegibilidades quando evidenciada a plausibilidade das alegações expostas, demonstrando-se a ausência de alguma causa de inelegibilidade ou alguma violação ao devido processo legal que acarretou na declaração de inelegibilidade do Recorrente.¹⁷ Também já fora decidido que a falta de citação em processo que acarretou a imputação de inelegibilidade ao candidato é causa de suspensão, mediante ação cautelar calcada no artigo 26-C da LC n. 64/90.¹⁸

O artigo 26-C também serve para se pleitear a concessão de efeito suspensivo em sede de recurso extraordinário, ante a proximidade do término do lapso temporal para obtenção do registro de candidatura, sobrestando

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg na MC 17.133/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 14/12/2010. DJe 02 fev. 2011.

¹⁷ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ação Cautelar n. 39906, Decisão Monocrática de 31/05/2012, Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. DJE - Diário de Justiça Eletrônico, n. 105, p. 13-14, 05 jun. 2012.

¹⁸ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ação Cautelar n. 2383-93.2010.6.00.0000, Decisão Monocrática de 19/08/2010, Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. DJE - Diário de Justiça Eletrônico, n. 164, 25 ago. 2010.

os efeitos do respectivo acórdão que declarou a inelegibilidade do autor.¹⁹ Ademais, vale ressaltar que o próprio STF já reconheceu a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade para determinar que a petição intentada nos autos do processo principal, seja convertida em medida cautelar incidental apta a suspender os efeitos da inelegibilidade até o julgamento do respectivo recurso pela Corte Extraordinária, quando a admissibilidade do recurso foi previamente examinada e deliberada em favor da parte.²⁰

5 DA POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA

Apesar do artigo 26-C da Lei Complementar n. 64/90 exigir de forma expressa que a decisão que suspende a inelegibilidade seja proferida por órgão colegiado, o Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento pacífico de que “o disposto no art. 26-C da LC n. 64/90, inserido pela LC n. 135/2010, não afasta o poder geral de cautela conferido ao juiz pelo art. 798 do CPC nem transfere ao Plenário a competência para examinar, inicialmente, pedido de concessão de medida liminar, ainda que a questão envolva inelegibilidade”.²¹ Na mesma esteira, o Tribunal Superior Eleitoral também carrega precedentes no sentido de que a obtenção de liminar ou de tutela antecipada, após o pedido de registro, configura alteração fática e jurídica superveniente de que refere o art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/97, apta a afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90.²²

Por tal razão substancial, inexistente razão lógica para se exigir que a decisão apta a suspender os efeitos da inelegibilidade declarada seja proveniente de órgão colegiado. Desse modo, exigir que a decisão que enseje a suspensão da inelegibilidade seja proferida por órgão colegiado, estar-se-ia extirpando os cânones e os vetores do ângulo do processo cautelar, assim como suas características de urgência e sumariedade, que ambas lhe são inerentes. Ademais, verifique-se que as injeções dos formalismos do processo comum podem esfolar os vetores estruturantes do processo eleitoral, que não comportam tais digressões. Exigir uma decisão de órgão colegiado pode acarretar danos irreparáveis aos cidadãos, que indevidamente foram declarados inelegíveis, impedindo que os mesmos possam praticar os atos de campanha e a sua cidadania passiva.

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 281012, Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2010. DJe, n.141, 2 ago. 2010.

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI 709634/GO. Relator: Min. Menezes Direito, Decisão Proferida pelo Min. Dias Toffoli. DJe, n. 141, 2 ago. 2010. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 281012/PI, Relator: Min. Gilmar Mendes. DJe, n. 141, 2 ago. 2010.

²¹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AgR-REspe nº 687-67/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani. PSESS em 30.10.2012, grifo nosso. QO-AC 1420-85/RJ, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe, 28 jun. 2010; AgR-AC 2383-93/RO, Rel. Min. Arnaldo Versiani. DJe, 2 out. 2010.

²² BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AgR-REspe nº 297-23/MG, relª. Minª. Nancy Andriighi, PSESS em 8.11.2012

Assim, a melhor interpretação conferida ao artigo 26-C da Lei Complementar nº 64/90 é no sentido de aplicação do princípio da unidade da Constituição, de modo a impedir que as normas infraconstitucionais e constitucionais possam ser interpretadas e aplicadas de forma isolada, fazendo com que a interpretação de qualquer ato normativo possa ser de modo sistêmico, observando principalmente os preceitos fundamentais contidos no Texto Constitucional.

Desse modo, deve-se analisar o artigo 26-C da LC n. 64/90, através dos cânones do devido processo legal, do acesso à justiça, do duplo grau de jurisdição e da razoável duração ao processo, para entender que a suspensão da respectiva inelegibilidade declarada, por advir do próprio relator da respectiva ação cautelar, com fulcro em todos os princípios constitucionais informativos do processo.

O pedido de suspensão da inelegibilidade deve ser solicitado expressamente de forma a impedir qualquer embaraço para sua consecução. E o seu telos finalístico se consubstancia na obtenção de um provimento assecuratório que suspenda a inelegibilidade.

A plausibilidade do pedido cautelar deve ser compreendida como a verossimilhança das alegações, ou seja, que a parte autora demonstre os indícios e os fundamentos suficientes para legitimar a desconstituição do provimento judicial que declarou a inelegibilidade, demonstrando as suas ilegalidades e os erros *in procedendo* ou *in judicando* do provimento judicial.

Como se percebe, o escorço do artigo 26-C se configura como um poder geral de cautela, inexistindo qualquer necessidade do mesmo ser regulamentado, ou seja, a instância competente já poderia tomar essas medidas mesmo sem dispositivo legal para evitar a lesão irreparável ou de difícil reparação a bem tutelado judicialmente.

A gravidade da imputação da inelegibilidade, impedindo que o cidadão possa obter o seu registro de candidatura, não comporta digressões aptas a limitar o rol de inelegibilidades que possam ser declaradas suspensas mediante utilização da ação cautelar do artigo 26-C. Dessa forma, o respectivo instrumento pode ser aplicado em todos em que as inelegibilidades declaradas por órgãos colegiados não estejam correlatas em padrões, estando eivadas de ilegalidades, não se limitando ao rol contido no mencionado dispositivo.

6 CONCLUSÃO

A priori, percebe-se que a introdução do artigo 26-C pela Lei Complementar nº 135 de 2010 ostenta uma feição garantista aprazível ao exercício das liberdades políticas e aos direitos políticos dos cidadãos, de modo que impede que aqueles que sejam declarados inelegíveis judicialmente, por órgão colegiado, possam obter provimento cautelar apto a suspender a res-

pectiva declaração de inelegibilidade, desde que preenchidos os requisitos legais aptos.

A introdução do novel instituto é importante, uma vez que a própria Lei Complementar 135/2010 aboliu o requisito do trânsito em julgado para declaração das inelegibilidades, permitindo que o cidadão aspirante ao registro de candidatura possa dispor de um mecanismo cautelar apto a suspender a sua situação de inelegibilidade se esta for indevida.

Por derradeiro, frise-se que, como qualquer novel instrumento processual, este precisa ser moldado e aperfeiçoado no sentido de atender aos valores constitucionais, permitindo que o rol contido no artigo 26-C das inelegibilidades possa ser visto de forma exemplificativa, para abranger qualquer situação de declaração de inelegibilidade declarada por órgão judicial colegiado e que a medida cautelar que suspenda a inelegibilidade possa advir do próprio relator da respectiva ação, devendo ser confirmada posteriormente pelo órgão colegiado.

REFERÊNCIAS

276

AGRA, Walber de Moura; VELLOSO, Carlos Mário da Silva. *Elementos de Direito Eleitoral*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*: arts. 769-889. tomo XII. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 6. ed. São Paulo: RT, 2002. p. 1.075.

NISS, Pedro Henrique Távora. *Direitos políticos: elegibilidade, inelegibilidade*. São Paulo: Saraiva, 1994.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1992. v. 3.

SILVA, Ovídio Baptista da. *Curso de Processo Civil*: processo cautelar: tutela de urgência. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 3.

TESHEINER, José Maria. *Medidas Cautelares*: no Código de Processo Civil de 1973. São Paulo: Saraiva, 1974.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense: 2004. v. 2.